

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.774, DE 2008

Dispõe sobre a criação da
Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, e também dos cargos necessários à estrutura da referida Universidade, além de dispor sobre seus recursos financeiros.

Este Projeto de Lei foi apresentado pelo Poder Executivo como uma forma de reafirmar o contido no Projeto de Lei nº 2.199/07, de autoria do Deputado Vignatti, que foi arquivado.

O Projeto de Lei nº 2.199/07, de autoria do Deputado Vignatti, tinha por objetivo autorizar a criação da Universidade Federal da Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul - UFGFM, estabelecendo que a mesma possuiria *campi* em três estados (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), com a finalidade de erradicar a pobreza na região. A proposição autorizava ainda a doação de imóveis de outras universidades federais à UFGFM e determinava o encaminhamento de sua proposta estatutária ao Ministério da Educação.

O autor da proposição, que foi arquivada, Deputado Vignatti, em sua justificação, alegou que a Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul tem uma economia relacionada à agricultura familiar, tendo sofrido dificuldades decorrentes da modernização da agricultura e da incapacidade de

geração de renda. O modelo de universidades regionais, associadas a estados e municípios, implantado na região, tem encontrado limites ao atendimento generalizado da população local, pela cobrança de mensalidades, impossibilitando o acesso da população de baixa renda. Entende o Deputado Vignatti que o oferecimento de ensino superior público e gratuito na região contribuirá para a promoção do desenvolvimento regional.

Ambos os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.199/07, do Deputado Vignatti e da emenda a ele apresentado na Comissão, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.774/08 de autoria do Poder Executivo.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que, da mesma forma, rejeitou o PL nº 2.199/07, e aprovou o PL nº 3.774/08.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do projeto principal (PL nº 2.199/07), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.774/08, que estava apensado na época, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/07 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela prejudicialidade das emendas nºs 1/09, 2/09 e 3/09 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista que as emendas visavam ampliar a área de atuação da Universidade, matéria que dizia respeito ao mérito e não à adequação orçamentária e financeira das proposições.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Desta forma, só remanesce o Projeto de Lei 3.774/08, de autoria do Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator nasceu e viveu sua infância em Erechim, RS, que é cidade vizinha de Chapecó, SC, onde inúmeros parentes seus residem. Em seguida, sua família se mudou para Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná, cidade limítrofe de Realeza, onde passou sua juventude.

Assim, é um privilégio poder ser o Relator deste Projeto de Lei, que aquinhoa, cada uma com seu campus universitário, as referidas cidades de Erechim, Chapecó e Realeza, com as quais tem tantas afinidades biográficas. Aliás, como Relator nesta CCJ, cujo procedimento é conclusivo, nesta Casa de Leis, uma vez que o passo seguinte será a remessa ao Senado Federal, sem necessidade de apreciação em Plenário.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.774, de 2008.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa privativa do Poder Executivo.

O PL nº 3.774, de 2008, obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no PL nº 3.774, de 2008, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.774, de 2008, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator